



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000453/2002-31
Recurso nº 930.787 Voluntário
Acórdão nº 3803-003.449 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Recorrente EIDER GOTHILF ERN ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como motivação “proc jud não comprovad” e a existência desta ação é efetivamente demonstrada posteriormente, ainda assim, incabível o reconhecimento da nulidade do lançamento, principalmente quando é ponto incontroverso ter ocorrido erro do contribuinte na indicação do processo judicial na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues- Relator

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da contribuinte a importância de R\$ 6.876,79, a título de PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento, relativos ao quarto trimestre de 1997.

Em auditoria interna apurou-se a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. Isto porque a contribuinte informou em DCTF que os débitos haviam sido adimplidos via compensação com crédito reconhecido em processo judicial, mas o processo judicial indicado não foi localizado.

Cientificada, apresentou impugnação em 12/07/2002, na qual informa que os débitos lançados foram adimplidos por compensação efetuada conforme sentença judicial anexa. Informa, ainda, a ocorrência de erro na indicação do número da ação judicial.

Após a apresentação da impugnação, a DRF/Blumenau/SC em face do previsto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º32/2002, fez uma análise prévia da alegação da contribuinte, e manifestou-se no sentido da procedência do auto, tendo em vista que a decisão judicial mencionada pelo contribuinte (com trânsito em julgado), somente permitiu a compensação de créditos de PIS com débitos da mesma contribuição social.

Cientificado da revisão, o contribuinte aditou a impugnação em 01/09/2011 alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que apresentou a impugnação do auto de infração em 2002 e que apenas em 2011 ocorreu a apreciação inicial de seu recurso. Assim, como o processo ficou parado por quase dez anos, afirma que deu-se a prescrição intercorrente.

Faz remissão ao Decreto nº 20.910/1932, argumentando que se de um lado qualquer direito contra o Estado prescreve em 5 anos, de outro, tem-se que o prazo para a Fazenda Pública julgar qualquer recurso ou impugnação também é de 5 anos. Também se refere ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou que as decisões administrativas sejam prolatadas no prazo máximo de 360 dias.

A DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração e o crédito tributário exigido, por entender que a compensação realizada pelo contribuinte foi irregular uma vez que a decisão judicial autorizou somente compensar débitos e créditos de Pis, tendo este compensado indevidamente crédito de Pis com débito de COFINS.

No tocante à prescrição intercorrente, entendeu que tal figura não se aplicaria ao processo administrativo, de modo que somente se opera nesta via a prescrição do art. 174 do CTN a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Rechaça a remissão aos dispositivos do Decreto nº 20.910/32 tendo em vista que aquela lei trata de prazo prescricional para ações contra a Fazenda Nacional, o que não seria o caso.

Cientificado em 08/12/2011, apresenta recurso voluntário em 16/12/2011, por meio do qual insiste na tese da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

Ao final, requer o provimento do recurso e reconhecimento do direito creditório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O presente recuso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que da leitura do recurso voluntário observa-se que em momento algum o contribuinte contesta a materialidade do auto de infração e do crédito tributário por ele constituído.

Conforme relatado alhures, após a apresentação da impugnação, a DRF/Blumenau/SC em face do previsto na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º32/2002, fez uma análise prévia da alegação do contribuinte no tocante à existência de ação judicial reconhecendo seu direito creditório, e manifestou-se no sentido da procedência do auto, tendo em vista que a decisão judicial a qual a contribuinte menciona (com trânsito em julgado), somente permitiu a compensação de créditos de PIS com débitos da mesma contribuição social. Todavia, a EIDER GOTHILF ERN ME não impugna este ato de modo que passa a adotar tese defensiva no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente no caso em concreto.

Aliás, diga-se, de passagem, que não é atribuição das DRF's, manifestar-se no processo após o lançamento, acerca de matéria trazida na fase impugnatória, como é o caso presente, antecipando-se a atribuições privativas das DRJ's.

O ora Recorrente insiste em advogar tese defensiva do princípio da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário tendo em vista o transcurso de 9 anos sem que tenha sido proferida decisão no feito.

A matéria já é pacífica no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Neste sentido, transcrevo a súmula CARF nº 11 que fulmina a tese adotada pela autuada:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Apesar de todas as razões acima expendidas, entendo que o Auto de Infração não merece subsistir. Observe-se na fl. 06 que o fundamento da lavratura do auto foi a não comprovação de processo judicial informado em DCTF no qual se discutia o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 e a compensação dos valores pagos a maior devidamente corrigidos.

O contribuinte, na impugnação apresentada em 12/07/2002, informa que o número da ação judicial foi preenchido de forma equivocada na DCTF. Da leitura do Parecer Fiscal de fl. 26 e seguintes nota-se que a própria Receita Federal reconheceu a existência do Mandado de Segurança nº 96.20.042875 (SC) e em assim sendo, o motivo que ensejou a lavratura do auto de infração não mais subsiste.

Outrossim, a certidão judicial apresentada em fls. 25 comprova não só a existência do provimento judicial, mas também que o nome do contribuinte figura no pólo passivo da demanda, ou seja que o pressuposto fático do lançamento é falso.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

Sabendo-se que a nulidade é matéria de ordem pública e que mesmo não tendo sido esmiuçada no recurso voluntário deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para cancelar o auto de infração lavrado em desfavor da EIDER GOTHILF ERN ME.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator

Voto Vencedor

Declaração de Voto

Em relação ao pedido de prescrição intercorrente, a Súmula n.º 11 do CARF impede aos conselheiros de a reconhecer e por conta disso afastar a pretensão do contribuinte neste particular.

Em relação ao mérito, manifesto entendimento de que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que o auto de infração foi lavrado sob o pressuposto de que não foi comprovada a existência de processo judicial informado em DCTF no qual se discutia o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e a compensação dos valores pagos a maior. Assim, a repartição de origem apurou a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, em razão de declaração inexata.

Com efeito, concluo que a DRJ decidiu corretamente quando indeferiu o pedido e manteve o auto de infração com fundamento no fato de que a compensação foi realizada de maneira errônea, pois é incontroverso que o contribuinte indicou o número do processo judicial errado e por esse motivo deixo de reconhecer de ofício a pretensão suscitada neste colegiado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator Designado